



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.860 - PR (2009/0149797-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CLODOALDO SAUNER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CLODOALDO SAUNER (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO. PROCESSUAL PENAL. INTERROGATÓRIO JUDICIAL REALIZADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 10.792/2003. AUSÊNCIA DE DEFENSOR. NULIDADE NÃO VERIFICADA. ALEGAÇÃO DE DEFESA TÉCNICA DEFICIENTE. IMPROCEDÊNCIA. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA SEMI-IMPUTABILIDADE DO ACUSADO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O interrogatório judicial, antes da vigência da Lei n.º 10.792/2003, consistia em ato personalíssimo do magistrado, que não estava sujeito ao contraditório, o que obstava a intervenção da acusação ou da defesa. Assim, a ausência de defensor no interrogatório judicial não caracterizava nulidade, segundo o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Não procede a alegação de nulidade da ação penal por cerceamento de defesa, consistente em defesa técnica deficiente, tendo em vista que, ao contrário do arguido, o ora Paciente foi satisfatoriamente assistido por seu defensor. Precedentes desta Corte e do Excelso Pretório.

3. Conforme o enunciado n.º 523 da Súmula do Excelso Pretório, "*No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.*"

4. Para se reconhecer a condição de semi-imputabilidade do Paciente seria indispensável o revolvimento do acervo probante dos autos, providência incompatível com a via do *habeas corpus*. Precedentes.

5. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.860 - PR (2009/0149797-0) (f)

IMPETRANTE : CLODOALDO SAUNER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CLODOALDO SAUNER (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por CLODOALDO SAUNER, em benefício próprio, preso e condenado pela prática do crime de estupro, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ementado nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS - INTERROGATÓRIO SEM A PRESENÇA DE DEFENSOR - AUSÊNCIA DE NULIDADE - ATOS REALIZADOS ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 10.792/2003 - DEFESA PRÉVIA - DESNECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO - PEÇA DESTINADA BASICAMENTE A INDICAÇÃO DE PROVAS A SEREM PRODUZIDAS - DEFENSOR NOMEADO VERBALMENTE EM AUDIÊNCIA - DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS - AUSÊNCIA DO RÉU NA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO - PRESENÇA DE SEU DEFENSOR - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - ALEGAÇÕES FINAIS LACÔNICAS - DIREITO DE DEFESA DEVIDAMENTE EXERCIDO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE SEMI-IMPUTABILIDADE COM DIMINUIÇÃO DA PENA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PROBATÓRIA NA VIA ELEITA - NÃO CONHECIMENTO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE QUE OSTENTOU CONHECIMENTO, DENEGADA." (Fl. 40)

Nas razões do presente *writ*, o Impetrante/Paciente alega, de início, a nulidade da Ação Penal n.º 2000.112-3, por cerceamento de defesa, tendo em vista que não teria sido acompanhado de advogado durante o seu interrogatório e também por deficiência na defesa técnica.

Busca, também, o reconhecimento da semi-imputabilidade e, por conseguinte, a redução da pena que lhe foi aplicada.

As judiciosas informações foram prestadas à fl. 29, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 44/51, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.860 - PR (2009/0149797-0) (f)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO. PROCESSUAL PENAL. INTERROGATÓRIO JUDICIAL REALIZADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 10.792/2003. AUSÊNCIA DE DEFENSOR. NULIDADE NÃO VERIFICADA. ALEGAÇÃO DE DEFESA TÉCNICA DEFICIENTE. IMPROCEDÊNCIA. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA SEMI-IMPUTABILIDADE DO ACUSADO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O interrogatório judicial, antes da vigência da Lei n.º 10.792/2003, consistia em ato personalíssimo do magistrado, que não estava sujeito ao contraditório, o que obstava a intervenção da acusação ou da defesa. Assim, a ausência de defensor no interrogatório judicial não caracterizava nulidade, segundo o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Não procede a alegação de nulidade da ação penal por cerceamento de defesa, consistente em defesa técnica deficiente, tendo em vista que, ao contrário do arguido, o ora Paciente foi satisfatoriamente assistido por seu defensor. Precedentes desta Corte e do Excelso Pretório.

3. Conforme o enunciado n.º 523 da Súmula do Excelso Pretório, "*No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.*"

4. Para se reconhecer a condição de semi-imputabilidade do Paciente seria indispensável o revolvimento do acervo probante dos autos, providência incompatível com a via do *habeas corpus*. Precedentes.

5. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

De início, no tocante ao arguido cerceamento de defesa, sob o argumento de que o Impetrante/Paciente não teria sido acompanhado por advogado durante o seu interrogatório, bem como pela deficiência na defesa técnica, o acórdão impugnado encontra-se fundamentado nos seguintes termos, *ad litteram*:

"Razão não assiste ao impetrante.

De início, cumpre salientar que os interrogatórios policial e judicial do paciente foram realizados, respectivamente, em 17/04/2000 e 27/09/2001, ou seja, em datas anteriores à edição da Lei nº 10.792/2003, a qual passou a exigir a presença de defensor durante a oitiva do acusado sob pena de nulidade.

Portanto, considerando que os interrogatórios ocorreram antes da vigência da mencionada lei, seus preceitos não eram aplicáveis, não havendo que se falar em nulidade pela ausência de defensor em interrogatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste sentido:

[...]

Também em relação ao fato de ser a defesa prévia apresentada 'simples', razão não assiste ao paciente, pois esta peça não visa a discussão sobre autoria e materialidade o crime, e sim é simples ato de defesa, onde, na prática, restringe-se à apresentação do rol de testemunhas, não havendo qualquer prejuízo para o paciente, mesmo porque foram arroladas testemunhas pela defesa, dando cumprimento, destarte, à finalidade primordial da defesa prévia.

Não assiste razão ao paciente ao afirmar que o defensor que apresentou a defesa prévia não tinha procuração nos autos, pois conforme informações da autoridade apontada como coatora e cópia do termo de interrogatório o mandado foi outorgado verbalmente, sendo, portanto, desnecessária a juntada de procuração.

A aventada nulidade em razão de testemunhas arroladas pela acusação serem ouvidas sem a presença do ora paciente, não merece prosperar, pois, conforme informações, tal ocorreu pelo fato de que o paciente encontrava-se preso em Curitiba e, apesar de requisitado à VEP, o mesmo não foi apresentado.

Ademais, tendo em vista que nenhuma nulidade poderá ser declarada sem a ocorrência de prejuízo, é de se observar que em todas as audiências designadas para oitiva de testemunhas, inclusive mediante carta precatória, esteve presente o defensor do paciente, não existindo qualquer cerceamento de defesa neste ponto (fls. 87/88 e 90).

Outro argumento do paciente visando a declaração de nulidade do feito diz respeito à apresentação de alegações finais 'simples', o que teria caracterizado, segundo o paciente, cerceamento de defesa.

Contudo, analisando a referida peça (fls. 95/97-TJ), verifica-se que a mesma atende sua finalidade defensiva, uma vez que aborda as provas produzidas, selecionando aquelas favoráveis ao réu, pugnando, ao final, por sua absolvição.

Não se pode afirmar, portanto, serem as alegações finais lacônicas, sendo certo, outrossim, que não houve demonstração de prejuízo ao ora paciente em razão da referida peça defensiva." (Fls. 40/42)

No que concerne à primeira nulidade arguida, cumpre salientar que esta Corte firmou o entendimento de que os interrogatórios realizados antes da entrada em vigor da Lei n.º 10.792/2003 (1.º/12/2003) não estavam sujeitos ao contraditório, por constituírem atos personalíssimos dos Magistrados.

Reveste-se, portanto, de plena validade, a característica da judicialidade, inerente aos interrogatórios ocorridos anteriormente a 1.º/12/2003, o que obstava a intervenção da acusação ou da defesa.

Na hipótese, tendo ocorrido o interrogatório judicial antes da vigência da mencionada Lei, a ausência do Defensor não enseja nulidade, por se tratar de ato validamente praticado sob a égide de lei anterior. É o que se constata do teor do art. 2.º do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal, segundo o qual *"a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior"*.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, *in verbis* :

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II, III E IV, DO CÓDIGO PENAL). INTERROGATÓRIO REALIZADO SEM A PRESENÇA DE DEFENSOR. ATO PROCESSUAL ANTERIOR À LEI 10.792/2003. INEXISTÊNCIA DA MÁCULA APONTADA.

1. O interrogatório, no período anterior à Lei 10.792/2003, era entendido como ato personalíssimo do magistrado, não se submetendo ao princípio do contraditório, o que inviabilizava a intervenção da acusação ou da defesa, motivo pelo qual a ausência de defensor não implica qualquer nulidade. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, o paciente foi interrogado, sem a presença de defensor, em 12.09.2003, antes, portanto, do advento da Lei 10.792, de 01.12.2003, o que afasta a alegação de nulidade do ato.

[...]" (HC 153.121/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 01/09/2011.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DEFENSOR NO INTERROGATÓRIO DO RÉU. INOCORRÊNCIA. ATO REALIZADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 10.792/03. ATO PERSONALÍSSIMO DO MAGISTRADO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DOS ACUSADOS NA OITIVA DE TESTEMUNHAS. JUÍZO DEPRECADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Não há se falar em nulidade do interrogatório, pela ausência do defensor do réu, antes da entrada em vigor da Lei 10.792/03 2. A ausência do réu na audiência de oitiva de testemunhas realizadas por precatória constitui nulidade relativa, sendo indispensável a comprovação de prejuízo.

3. Recurso especial a que se dá provimento, para afastar a ocorrência das nulidades reconhecidas pelo Tribunal de origem." (REsp 877.905/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 29/11/2010.)

Igual orientação é perfilhada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *ad litteram*:

"HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS PROCEDIMENTAIS. Inexistência [...] Irrelevante a realização do interrogatório, sem a presença do defensor, visto que o ato ocorreu em data anterior ao advento da Lei 10.792/2003. HC indeferido." (STF, HC 86.056/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 17/02/2006.)

"AÇÃO PENAL. Ato processual. Interrogatório. Realização antes do início de vigência da Lei n.º 10.792/2003, que deu nova redação aos arts. 185 a 196 do Código de Processo Penal. [...]. Irretroatividade das normas processuais. HC indeferido. Aplicação do art. 2º do CPP. A lei processual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que dá nova disciplina ao interrogatório não se aplica ao que tenha sido realizado antes do início de sua vigência." (STF, HC 83.836/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 23/09/2005.)

"Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Ausência do defensor no interrogatório. 3. O interrogatório foi realizado em data anterior ao advento da Lei nº 10.792, de 2003, quando vigorava no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a ausência de advogado no interrogatório não invalidava o processo. Precedentes. 4. Inexistência de nulidade. 5. Recurso improvido." (STF, RHC 84.178/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 04/02/2005.)

De igual modo não procede a alegação de nulidade da ação penal por cerceamento de defesa, consistente em defesa técnica deficiente, tendo em vista que, ao contrário do aduzido, o ora Paciente foi satisfatoriamente assistido por seu defensor, como bem esclarecido no acórdão impugnado.

Assim, não é possível verificar a existência de prejuízo ao Paciente, o qual, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, é indispensável à decretação da nulidade.

Veja-se, nesse sentido, o enunciado n.º 523 da Súmula do Excelso Pretório, *in verbis*:

"No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu."

Por oportuno, colaciono os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça:

"AÇÃO PENAL. Estelionato. Nulidade. Insuficiência de defesa. Não ocorrência. Constrangimento ilegal não caracterizado. HC indeferido.

Não há falar em nulidade do processo por deficiência de defesa técnica, se esta ficou a cargo de defensor público que acompanhou diligentemente a instrução criminal, postulando a absolvição do réu e utilizando os meios e recursos inerentes ao exercício da ampla defesa." (STF, HC 88.578/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 11/06/2010.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL, ANTIJURIDICIDADE DAS CONDUTAS IMPUTADAS AOS PACIENTES E INÉPCIA DA ACUSAÇÃO. QUESTÕES NÃO SUBMETIDAS A EXAME DA CORTE REGIONAL NEM APRECIADAS PELO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ERRO NA DOSIMETRIA DA PENA. QUESTÃO JÁ APRECIADA POR ESTA CORTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR OUTRA RESTRITIVA DE DIREITOS. INCERTEZA QUANTO À SUBMISSÃO DO TEMA AO STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DOS RÉUS. DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Falta de justa causa para a ação penal, antijuridicidade das condutas imputadas aos pacientes e inépcia da acusação. Questões não suscitadas no TRF da 2ª Região nem apreciadas pelo STJ, implicando supressão de instância o conhecimento nesta Corte.

2. Erro na dosimetria da pena. Matéria apreciada e repelida por este Tribunal no julgamento do HC n. 85.297.

3. Substituição da pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos. Ausente a inicial da impetração do HC no STJ, não há como saber se a questão lhe foi submetida.

4. O entendimento fixado nesta Corte é no sentido de que "é válida a citação por edital realizada quando esgotadas as diligências necessárias à localização do réu, em obediência ao disposto no art. 361 do CPP" [HC n. 85.473, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 24.11.06].

5. A jurisprudência deste Tribunal está alinhada no sentido de que "tratando-se de alegada deficiência de defesa técnica, impõe ao acionante a demonstração do prejuízo para o réu, sob pena de incidência do Enunciado nº 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" [HC n. 86.763, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 23.3.07].

6. Não tendo transcorrido o lapso temporal do artigo 109, IV, do CP, não há falar em prescrição da pretensão executória.

Habeas corpus conhecido, em parte, e indeferido nessa extensão." (STF, HC 91.475/RJ, 2.ª Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJe de 20/11/2009.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. RÉU FORAGIDO. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. POSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. ORDEM DENEGADA.

1. Não há qualquer nulidade a ser reconhecida na citação editalícia ocorrida após a efetiva verificação de que o réu se encontrava em lugar incerto e não sabido, sendo esgotados todos os meios para tentar localizá-lo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. O art. 366, do Código de Processo penal confere ao Juiz condutor do feito, no caso de não ser conhecido o paradeiro do acusado, após a sua citação por edital, a possibilidade de determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes, como ocorreu in casu, sem qualquer ofensa à Súmula n.º 455 desta Corte.

3. Não prospera a arguida nulidade da ação penal por deficiência da defesa técnica deficiente, tendo em vista que o Paciente foi satisfatoriamente assistido por defensor dativo e posteriormente por defensor nomeado, durante toda a instrução. Incidência do enunciado n.º 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. O decreto de prisão preventiva, mantido em sede de sentença de pronúncia, encontra-se devidamente fundamentado na garantia da aplicação da lei penal, na medida em que, com a fuga do ora Paciente do distrito da culpa, transparece nítida sua intenção de se furtar à persecução criminal do Estado. Precedente desta Corte.

5. A teor da Súmula n.º 21 desta Corte, "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo na instrução." 6. *Habeas corpus denegado.*" (HC 141.808/PE, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 21/02/2011.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CP. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA NA DEFESA TÉCNICA. NULIDADE RELATIVA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 523 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ROUBO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA FURTO, ANTE A EVENTUAL AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA DA CONDUTA PRATICADA. IMPOSSIBILIDADE.

I - A deficiência na defesa do réu é nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da efetiva demonstração do prejuízo sofrido pelo acusado em decorrência da má atuação de seu defensor.

II - No caso, o paciente foi devidamente assistido por defensor durante toda a instrução criminal. Ainda, de acordo com os argumentos trazidos na própria inicial, o paciente assinou espontaneamente termo de desistência do recurso de apelação. Outrossim, ainda que tardia, as contra-razões ao recurso do Parquet foram apresentadas, o que evidencia a efetiva assistência ao paciente.

III - De outro lado, a ocorrência de condenação não demonstra, por si, a relação causal exigida no verbete da Súmula nº 523/STF.

IV - Qualquer entendimento contrário, no sentido de se verificar a relação causal entre a atuação da defesa e a condenação, demandaria, necessariamente, no caso concreto, aprofundado exame do material cognitivo, o que se mostra inviável nesta estreita via.

V - Quanto ao pleito de desclassificação do delito de roubo para o delito de exercício arbitrário das próprias razões ou para o delito de furto, inviável sua apreciação em sede de habeas corpus, pois, não se presta o remédio heróico ao cotejo de questões relacionadas à matéria fático-probatória (Precedentes).

Writ denegado." (STJ, HC 124.090/PR, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 27/04/2009.)

De outra parte, quanto ao pretendido reconhecimento da semi-imputabilidade, observa-se que a Corte de origem não examinou a alegação mediante os seguintes fundamentos, *ad litteram*:

"[...]

Por fim, a alegação de que possui distúrbios psicológicos e psiquiátricos, pugnando, ao final, pelo reconhecimento de sua semi-imputabilidade, assegurando o direito à redução da pena, não merece sequer ser conhecida, por demandar análise e/ou produção de provas.

É que o presente remédio constitucional não se presta à tanto, diante da sua via estreita, sendo indispensável, pois, a elucidação dos fatos com a produção de provas, onde, em sede de cognição sumária, não é possível aferir sobre eventual semi-imputabilidade do paciente.

Por este motivo, deixo de conhecer o writ nesta parte." (Fl. 42)

Como bem ponderou o acórdão combatido, não há como reconhecer, na presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

via, a condição de semi-imputabilidade do Paciente, por demandar o revolvimento do acervo probante dos autos, providência incompatível com o rito célere do *habeas corpus*.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. DESACATO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA HIPOTÉTICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Este Tribunal adotou a orientação de que é inviável a declaração de extinção da punibilidade do agente pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com suporte na sanção hipoteticamente calculada, pois o ordenamento jurídico pátrio não admite o reconhecimento da referida causa em perspectiva, antecipada ou virtual.

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. PROBLEMAS MENTAIS. SEMI-IMPUTABILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL A SER SANADA NA OPORTUNIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstado o feito se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há o que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente mandamus, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam o trancamento excepcional por esta via, já que analisar a alegada inimputabilidade ou semi-imputabilidade do paciente demandaria o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

3. Ordem denegada." (HC 173.406/PB, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 01/08/2011.)

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ARTIGO 46 DA LEI Nº 11.343/06. SEMI-IMPUTABILIDADE. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RÉU DEDICADO À ATIVIDADE CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ART. 44 DA LEI 11.343/06. INCONSTITUCIONALIDADE DO ÓBICE DECLARADA PELO PLENÁRIO DO STF. SURSIS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33 DA LEI DE TÓXICOS. FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. Conclusão diversa à dos autos, acerca da semi-imputabilidade do ora paciente, demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento e inviável em habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere.

[...]

VI. *Ordem denegada.*" (HC 177.135/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 16/05/2011.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0149797-0

HC 143.860 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20001123 200069736 3935555

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLODOALDO SAUNER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CLODOALDO SAUNER (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.